



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000306666**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005966-38.2024.8.26.0566/50000, da Comarca de São Carlos, em que é embargante LIDIANI TARAMUSI (JUSTIÇA GRATUITA), é embargada SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**DARIO GAYOSO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Voto: 8998**

**Embargos de Declaração: 1005966-38.2024.8.26.0566/50000**

**Embargante: Lidiani Taramusi**

**Embargada: Sem Parar Instituição de Pagamento Ltda., atual denominação de CGMP Centro de Gestão de Meios de Pagamento Ltda.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não acolhimento.**

Vícios que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição e obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não decorrentes de interpretação diversa que busca outra solução para o litígio. Inteligência do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

**EMBARGOS REJEITADOS.**

**Vistos.**

Recebo, conheço, mas não acolho os embargos de declaração opostos por Lidiani Taramusi (p. 01/05), observadas as contrarrazões (p. 13/15).

Os defeitos que autorizam embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição ou obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não devem ser decorrentes de interpretações diversas que poderiam levar a outra solução do litígio.

Não há a propagada omissão. Insiste a embargante no reconhecimento do direito em ter acesso a documentos, para que se possa ter ciência de seu conteúdo, e menciona não ser caso de acolhimento da prescrição.

Trata-se nos autos principais de produção antecipada de provas, e restou asseverado que neste procedimento não se admite defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário, conforme dispõe o artigo 382 § 4º, do Código de Processo Civil, bem como a respeitável sentença não teceu qualquer argumento acerca da prescrição. Pelo contrário, deixou expresso que o juízo não se pronuncia sobre o mérito.

Por tais razões, o recuso não foi conhecido, e ainda foi ponderado: “Pelo princípio da dialeticidade, cabe ao recorrente impugnar as razões lançadas na decisão atacada, buscando demonstrar a existência de erro no julgamento, a merecer a declaração de nulidade da decisão ou novo julgamento da causa, nos termos do artigo 1.010, II e III, Código de Processo Civil”.

Os embargos de declaração revelam que a embargante bem compreendeu o conteúdo da decisão, mas com ela não concorda. Os embargos de declaração se prestam a sanar incompreensão ao julgado oriundo de omissão, contradição ou obscuridade. É bem verdade que de forma secundária, ao sanar a incompreensão podem ocorrer efeitos infringentes, mas apenas de forma reflexa



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(artigo 1024, § 4º, Código de Processo Civil).

O órgão julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações e teses aventadas pelas partes ou dispositivos constitucionais e legais invocados, bastando que explicita os elementos utilizados na solução da controvérsia, até porque constou no acórdão que toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida foi considerada prequestionada, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

Nesse contexto, **pelo meu voto, REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**DARIO GAYOSO**  
**Relator**